



# Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - [tramita.camaraipatinga.mg.gov.br](http://tramita.camaraipatinga.mg.gov.br) / Ipatinga, 09/05/2025

---

---

## Substitutivo ao Projeto de Lei Nº: 92

**Ementa:** “Dispõe sobre a proibição de apresentações artísticas e infanto juvenil, que promovam apologia ao crime ou à exploração sexual em eventos públicos financiados ou promovidos pelo município de Ipatinga. ”.

**Entrada na Câmara:** 06/05/2025

**Autoria:**

Avelino Ribeiro da Cruz

**Comissões:** Prazo: 15-05-2025

Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

## SUBSTITUTIVO AO PL 92/2024

“Dispõe sobre a proibição de apresentações artísticas e infanto juvenil, que promovam apologia ao crime ou à exploração sexual em eventos públicos financiados ou promovidos pelo município de Ipatinga.

”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

**Artigo 1º** - Fica proibida, nos eventos públicos promovidos ou financiados total ou parcialmente pelo município de Ipatinga, a apresentação de músicas, shows ou expressões culturais que:

I – Façam apologia ao crime e a violência, assim entendido como a exaltação de práticas tipificadas como ilícitas no Código Penal Brasileiro ou em legislações penais especiais;

II – Promovam, direta ou indiretamente, a exploração sexual, incluindo a objetificação degradante de pessoas ou o incentivo à prostituição.

**Art. 2º**- É direito de toda Criança e Adolescente se desenvolver com dignidade, livre da influência do uso de drogas e do crime organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso à oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral.

**Artigo 3º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

**I – Evento público:** qualquer atividade cultural, artística ou de entretenimento realizada em espaços públicos municipais ou patrocinada com recursos do município, como festas, shows, feiras e celebrações oficiais;

**II – Apologia ao crime:** a glorificação ou incentivo a práticas criminosas, como tráfico de drogas, homicídio, roubo, violência doméstica ou outros delitos previstos na legislação penal;

**III – Exploração sexual:** qualquer conteúdo que incentive, normalize ou banalize a prostituição forçada, a objetificação sexual ou a violação da dignidade humana.

**Artigo 4º** - A Secretaria Municipal de Cultura, ou órgão equivalente, será responsável por:

- I – Analisar previamente o conteúdo das apresentações artísticas previstas para eventos públicos, com base em informações fornecidas pelos organizadores ou artistas;
- II – Garantir que os contratos firmados para apresentações em eventos públicos incluam cláusulas que vedem os conteúdos mencionados no Art. 1º;
- III – Fiscalizar o cumprimento desta Lei durante a realização dos eventos.

**Artigo 5º** - O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções, aplicadas pelo Poder Executivo, após devido processo administrativo:

- I – Advertência formal ao responsável pela apresentação ou ao organizador do evento;
- II – Multa, cujo valor será definido em regulamentação pelo Executivo, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- III – Suspensão do pagamento de cachês ou subsídios, quando aplicável, até a regularização da situação;
- IV – Proibição de participação do artista ou grupo em eventos públicos municipais pelo período de até 2 (dois) anos, em caso de reincidência.

**Artigo 6º** - A aplicação desta Lei deverá respeitar:

- I – A liberdade de expressão artística, prevista no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, limitando-se à proibição de conteúdos que configurem ilícitos penais ou violem a dignidade humana;
- II – O contraditório e a ampla defesa, garantindo aos envolvidos o direito de esclarecer o conteúdo de suas apresentações antes da aplicação de sanções;
- III – A laicidade do Estado e a pluralidade cultural, vedando qualquer discriminação por motivos ideológicos, religiosos ou culturais.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas se necessário, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 8º** – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena execução, definindo procedimentos administrativos e critérios objetivos para a análise de conteúdos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE VEREADOR AVELINO CRUZ



**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, para permitir a adequação dos organizadores de eventos e artistas.

Plenário Elísio Felipe Ryder, 14 de Abril de 2025.

*Avelino Ribeiro da Cruz*  
**VEREADOR**

*Major Ednilson*  
**VEREADOR**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger os valores éticos e a segurança da comunidade de Ipatinga, ao proibir a apresentação de conteúdos que promovam apologia ao crime ou à exploração sexual em eventos públicos financiados ou promovidos pelo município. A proposta busca resguardar o interesse público, especialmente de crianças, adolescentes e famílias que frequentam esses eventos, promovendo uma cultura de paz e respeito à dignidade humana.

A iniciativa está fundamentada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a organização de eventos públicos. Além disso, alinha-se ao artigo 227 da Constituição, que assegura a proteção integral à criança e ao adolescente, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que veda a exposição de menores a conteúdos inadequados. A proibição de apologia ao crime também encontra respaldo no artigo 287 do Código Penal, que tipifica como ilícito a exaltação de práticas criminosas.

O projeto respeita a liberdade de expressão artística, limitando-se a conteúdos que configurem ilícitos ou violem princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana. A previsão de análise prévia e sanções administrativas garante a aplicação prática da Lei, sem censura arbitrária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.



## Página de assinaturas

**Avelino Cruz**  
982.096.806-25  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral - CAM*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

### HISTÓRICO

- 07 mai 2025** 08:07:16 **Avelino Ribeiro da Cruz** criou este documento. ( Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25 )
- 07 mai 2025** 08:07:20 **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025** 10:26:15 **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

